ACÓRDÃO - AC00 - 1245/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10950/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2117385
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADA	**:** SOLANGE MENDES
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – ENFERMEIRA PADRÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTO – COMPROVAÇÃO DE PERMISSIVO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Deve ser registrada a contratação temporária de enfermeira padrão em que comprovados a necessidade temporária de excepcional interesse público e o objetivo de dar continuidade ao serviço, bem como o respaldo na lei municipal autorizadora, conforme os ditames constitucionais, afastando a irregularidade reconhecida pelo não enquadramento nos casos previstos na lei local, o que permite excluir a multa decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, Ex-prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, por seu **provimento** ao pedido formulado, para o **fim de excluir o item "I" e "II" da decisão Singular nº 8160/2020**, proferida nos autos do TC/10950/2018, no sentido de declarar o **registro** da contratação temporária da servidora Solange Mendes, efetuado pelo Município de Pedro Gomes/MS, para exercer a função de Enfermeira Padrão, nos termos dos arts. 21 III e 34, I, "a" da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário formulado pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, contra a R. Decisão Singular nº 8160/2020, proferida nos autos do TC/10950/2018, por meio do qual esta corte proferiu o seguinte voto:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Solange Mendes – CPF 024.596.701-09, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> II. APLICAR MULTA ao responsável Sr. Francisco Vanderley Mota – CPF 273.199.541-68, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 098/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

O presente Recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte no Despacho DSP - GAB.PRES. -18744/2021, nos termos do artigo 68 da LC 160/2012.

Aberta vista ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo **conhecimento** e **improvimento** do Recurso Ordinário interposto, haja vista, que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 161 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

O Recorrente insurge-se contra decisão proferida nos autos TC/10950/2018, que aplicou multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da **contratação temporária irregular** da servidora Solange Mendes, para exercer o cargo de enfermeira padrão.

Compulsando os autos, verifico que a irregularidade da Contratação Temporária em apreço deu-se em razão do não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Pois bem, cumpre ressaltar que a Constituição Cidadã tem como um dos seus escopos alcançar a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, começando por determinar que a condição para provimento de cargos públicos é a habilitação prévia em concurso de provas e de provas e títulos, excetuados os nomeados em comissão na forma declarada em lei e, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.

Nesse contexto, é cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional aludido.

No caso, a contratação foi pautada no permissivo legal constante no artigo 77, III, da Lei Complementar n° 858/2005, que assim dispõe:

> Art. 77. A admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo que assegurará ao admitido, durante a relação de trabalho, os direitos destacados no § 3° do art. 39 da Constituição Federal e outros atribuídos por lei ou regulamento decorrente de lei, bem como o vencimento da classe A da função que ocupar
>
> (...)
>
> III – para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial ou para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde e educação, por até seis meses, podendo haver uma renovação;

De fato, conforme consta do documento acostado às fls. 117 dos autos principais, houve o pedido de contratação de Enfermeiro Padrão em razão de servidor que solicitou exoneração. Note-se, portanto, que a contratação foi embasada no permissivo legal contido na norma acima exposta.

Da análise do contrato de às fls.6/8, dos autos principais, o prazo da contratação deu-se pelo período ínfimo de **6 (seis) meses**.

Além disso, em consulta ao sistema interno desta Casa de Contas, **não houve** qualquer outra contratação que envolvesse a servidora Solange Gomes, demonstrando que de fato, a mesa atuou somente no período em que vigorou o contrato.

Ressalto, ainda, o posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 3068, que autorizou a contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, desde que **indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente.** (grifo nosso)

Neste sentido, entendo que a presente contratação foi celebrada com amparo no interesse público e com o objetivo de dar continuidade ao serviço (enfermeira padrão), restando comprovada a ocorrência da situação autorizativa, prevista no artigo 77, III, da Lei Complementar n° 858/2005, motivo pelo qual dou provimento ao presente recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Sr. Francisco Vanderley Mota, inscrito no CPF n° 273.199.541-68, Ex-prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "I" e "II" da decisão Singular nº 8160/2020, proferida nos autos do TC/10950/2018, no sentido de declarar o **registro** da contratação temporária da servidora Solange Mendes, inscrita no CPF sob o n° 024.596.701-09, efetuado pelo Município de Pedro Gomes/MS, para exercer a função de Enfermeira Padrão, nos termos dos arts. 21 III e 34, I, "a" da Lei Complementar n° 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm